

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

AGRAVANTE(S): MARIA DO CARMO DA SILVA
AGRAVADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

Número do Protocolo: 49217/2016
Data de Julgamento: 26-02-2018

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - ASSISTENTE SOCIAL - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO - ARTIGO 22, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI DE ÂMBITO NACIONAL QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO - HORAS EXTRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SERVIDORA OPTANTE DO REGIME DE 40 HORAS - LEI ESTADUAL Nº 7.554/2001 - JORNADA OBEDIENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É devida a redução da jornada de trabalho da assistente social de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem diminuição da remuneração, de acordo com o art. 5º-A, da Lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social em todo o território nacional e foi editada com fundamento no art. 5º XIII, CF, e na competência privativa da União para legislar sobre “*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*” (art. 22, XVI, CF).

Não sendo automática a aplicação da Lei nº 12.317/2010 aos servidores estatutários, ensejando provimento judicial, não caracteriza labor



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

extraordinário a jornada que, obediente ao princípio da legalidade, correspondia ao regime jurídico a que estava submetida a servidora.

Existindo dois pedidos na inicial, se o autor decair de um deles configura-se a sucumbência recíproca (art. 21 “caput” do CPC).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

AGRAVANTE(S): MARIA DO CARMO DA SILVA
AGRAVADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto por MARIA DO CARMO DA SILVA contra decisão monocrática proferida por esta Relatora que negou provimento ao Recurso de Apelação nº 23414/2014, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Cobrança (código 741463) ajuizada contra o ESTADO DE MATO GROSSO, condenando-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade do art. 557 do CPC/73, uma vez que a decisão agravada foi posterior ao advento do novo Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser apreciada pelo colegiado.

Assim, requer a colocação do feito em pauta para julgamento pela Terceira Câmara Cível, atual Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo.

Contrarrazões recursais às fls. 11-16

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRADO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Como visto, o Agravo Interno em exame é fruto da irrisignação da recorrente com a decisão proferida por esta relatora que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o ESTADO DE MATOGROSSO.

Com os elementos trazidos à baila pela agravante, torna-se necessária a reconsideração parcial da decisão proferida no Recurso de Apelação nº 23414/2014.

De início, esclareça-se que não havia aplicabilidade à decisão agravada do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18/03/2016, tanto em razão das regras de direito intertemporal como pela incidência, por analogia, do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Nada obstante, o *decisum* agravado não reflete a posição consolidada nesta Corte e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que impõe a sua retratação, para declarar o direito da autora à redução de jornada para 30 (trinta) horas semanais, sem redução de salário, nos termos da Lei 8.662/1993, com a redação dada pela Lei 12.317/2010

A agravante, assistente social, servidora pública do Estado de Mato Grosso, recorre da decisão de improcedência dos pedidos na ação ordinária em que pleiteou a redução da sua jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com suporte no art. 5º-A, da Lei nº 8.662/03, e o pagamento de horas extras desde 26/08/2010, data da publicação da Lei nº 10.317/2010, que acrescentou o art. 5º-A à Lei 8.662/1993.

A agravante, obviamente inscrita no órgão de classe, exerce a profissão da categoria a que pertence, regulamentada pela Lei nº 8.662/1993, a qual

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

originalmente não limitava nem especificava a duração da jornada de trabalho do Assistente Social, o que aconteceu somente com a publicação da Lei 12.317/2010, nos seguintes termos:

“Art. 1o A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5o-A:

Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2o Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Extrai-se que a regra do art. 5º-A, da Lei 8.662/93, para limitar a duração do trabalho dos Assistentes Sociais ao máximo de 30 horas, teria gerado um conflito em relação à norma aplicável ao caso da agravante, como sendo a Lei nº 7.554/2001.

É certo que a competência legislativa para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, inclusa a jornada de trabalho, é do Chefe do Ente Federativo que com aqueles mantém vínculo jurídico, a teor do art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, aplicável aos Estados e Municípios pelo princípio da simetria - *verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Igualmente, é certo que a Lei n. 12.317/2010 é de iniciativa do Poder Legislativo Federal e contém termos que, em primeira leitura, são utilizados apenas para os trabalhadores submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a exemplo de “duração do trabalho” e “contrato do trabalho”, o que levou muitos Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, a entender pela sua inaplicabilidade aos servidores públicos, invocando, para tanto, o dispositivo legal acima transcrito e a autonomia administrativa dos Estados-membros, prevista nos artigos 18 e 25, da Constituição Federal.

Sem embargo, após um exame aprofundado da matéria, e levando em consideração o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, CF, entendo que a despeito de a apelante possuir vínculo jurídico estatutário com o Estado de Mato Grosso, nada obsta a readequação da sua jornada de trabalho. Com sentido efeito, o conflito de normas é aparente, isso porque deve prevalecer a Lei Federal nº 8.662/93 em relação ao disposto na Lei Estadual nº 7.554/01, dada a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

É que a Lei Federal nº 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social em todo o território nacional e, foi editada com fundamento no art. 5º XIII, CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRADO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

qualificações profissionais que a lei estabelecer), e na competência privativa da União, prevista no art. 22, XVI, CF, para legislar sobre *“organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”*.

O C. STF, ao julgar recurso extraordinário versando sobre questão semelhante, relacionada à redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, decidiu que a norma regulamentadora editada à luz da competência privativa prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, *“é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público”* (RE nº 598870, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 16/09/2009).

Não há, portanto, ofensa à autonomia estadual para dispor sobre seus servidores (artigos 18 e 39 “caput”, CF), porque não se trata de disciplinar matéria referente a servidores públicos, e sim de lei de aplicação nacional, que regulamenta indistintamente o exercício da profissão de Assistente Social, na Administração Pública e na iniciativa privada.

De consequência, se a União, no exercício da sua competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões, regulamentou a profissão de Assistente Social, definindo que a duração do trabalho é de 30 (trinta) horas semanais, e sendo a carga horária uma das condições para o exercício da profissão, não é dado à lei local exigir carga diversa a estabelecida em norma especial.

Finalmente, considerando que foi regulamentada apenas a jornada de trabalho da categoria profissional da agravante, não se cogita de aumento de vencimentos, inexistindo ofensa às regras de disciplina orçamentária, devendo prevalecer a jornada de 30 horas semanais, sem redução de salário.

Dispensando encômios, o entendimento deste Tribunal de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA — ASSISTENTE SOCIAL —

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRADO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA TRINTA (30) HORAS SEMANAIS — NÃO DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO — CABIMENTO — ARTIGO 5º-A DA LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993 — ACRÉSCIMO PELA LEI Nº 12.317, DE 27 DE AGOSTO DE 2010 — APLICAÇÃO — LEGISLAÇÃO SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES — COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO — ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É devida a redução da jornada de trabalho da assistente social para trinta (30) horas semanais, sem diminuição da remuneração, em consonância com o disposto no artigo 5º-A da Lei nº 8.666, de 7 de junho de 1993, acrescentado pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, aplicável à hipótese ante a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da Constituição Federal).

Segurança deferida.

(MS 40258/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/09/2015, Publicado no DJE 22/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. ASSISTENTES SOCIAIS. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ARTIGO 22, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE ÂMBITO NACIONAL QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

É devida a redução da jornada de trabalho da assistente social de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem diminuição da

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

remuneração, de acordo com o art. 5º-A, da Lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social em todo o território nacional e foi editada com fundamento no art. 5º XIII, CF, e na competência privativa da União para legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” (art. 22, XVI, CF).

(MS 27964/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/09/2015, Publicado no DJE 11/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA – ASSISTENTE SOCIAL – DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – 30 HORAS SEMANAIS SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ARTIGO 5º-A DA LEI Nº 8.662/1993 – ACRÉSCIMO PELA LEI Nº 12.317, DE 27 DE AGOSTO DE 2010 – APLICAÇÃO – NORMA ESPECIAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

“É devida a redução da jornada de trabalho da assistente social para trinta (30) horas semanais, sem diminuição da remuneração, em consonância com o disposto no artigo 5º-A da Lei nº 8.666, de 7 de junho de 1993, acrescentado pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, aplicável à hipótese ante a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da Constituição Federal.” (MS 68753/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 01/06/2015, Publicado no DJE 11/06/2015).

(MS 5396/2015, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/09/2015, Publicado no DJE

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRADO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

10/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO - ASSISTENTE SOCIAL - ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO – REDUÇÃO PARA 30 HORAS SEMANAIS sem prejuízo da remuneração - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.317/2010 – CABIMENTO - RECEBIMENTO DE VALORES ANTERIORES À PROPOSITURA DO MANDAMUS – IMPOSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

É devida a redução da jornada de trabalho da assistente social para trinta (30) horas semanais, sem diminuição da remuneração, em consonância com o disposto no artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993, acrescentado pela Lei nº 12.317/2010, aplicável à hipótese ante a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da Constituição Federal).

Incabível a utilização do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança, não sendo possível, pois, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança, anteriores à propositura do mandamus.

(MS 68751/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 01/06/2015, Publicado no DJE 12/06/2015)

No que se refere às horas extras, não há como se extrair, a partir dos documentos acostados aos autos, trabalho extraordinário a restituir, porquanto o processado informa que a agravante é Técnica de Desenvolvimento Econômico Social, cuja carreira é regida pela Lei Estadual nº 7.554/2001, que assim dispõe a jornada de trabalho: “Art. 7º O cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social é

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo IV, 40 (quarenta) horas, e Anexo V, 30 (trinta) horas, da presente lei”.

Estabelecido isso, embora reticentes a inicial e as razões recursais, a compreensão é de que a agravante, segundo sua conveniência, optou pela jornada de 40 (quarenta) horas, de sorte que, não sendo automática a aplicação da Lei nº 12.317/2010 aos servidores estatutários, dado o controvertido que apontava apenas para os empregados submetidos à CLT, entendimento que se mantém no C. STJ, ensejando, para tanto, provimento judicial, não há como condenar o Ente Público ao pagamento de horas extraordinárias, se a jornada de trabalho da agravante correspondia ao respectivo regime jurídico.

Em arremate, considerando que eram dois pedidos (redução da carga horária e indenização de horas extras) e a autora, ora agravante decaiu de um deles, devem os honorários advocatícios ser distribuídos e compensados proporcionalmente (Súmula 306/STJ).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por MARIA DO CARMO DA SILVA, para declarar o direito da agravante à redução de jornada para 30 (trinta) horas semanais, sem redução de salário, nos termos da Lei 8.662/1993, com a redação dada pela Lei 12.317/2010. E determino a distribuição proporcional e compensação dos honorários advocatícios, a teor do art. 21 “caput” do CPC.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO - RELATORA